PARECER 0334/2025

Processo: 0127/2025
Unidade Gestora: PREFEITURA MUNICIPAL DE AGUAS DE CHAPECO
Julgamento: Menor Preço
Modalidade: Dispensa
Nº Licitação: 119/2025
Data: 10/06/2025
Valor Total: 7.000,00
Observações:
Destinatário:

Trata-se de Parecer do Processo Administrativo nº 119/2025.

Na qualidade de responsável pelo Órgão de Controle Interno e no uso de suas atribuições previstas na Lei Municipal nº 007/2023 e Decreto Executivo n° 184/2024, é de parecer que o Processo Licitatório analisado cumpre o disposto na Lei Federal nº 14.133/2021, Decretos Executivos n° 82/2022, 84/2022, 85/2022, 86/2022, 87/2022, 88/2022, 89/2022, 90/2022, 16/2023, 113/2023, 186/2023, 73/2024, 177/2024, 47/2025, 48/2025, 85/2025, Portaria n° 220/2025 e Instrução Normativa SCI - 003/2023. Portanto, o presente parecer classifica o citado processo como **REGULAR**.

Fornecedor: JKMAQ COMERCIO DE PEÇAS E SERVIÇOS LTDA

Objeto: AQUISIÇÃO DE PEÇA – BOMBA LOBULAR - PARA CAMINHÃO PIPA, PLACA MDU7603, LOTADO NA SECRETARIA DE PBRAS E SERVIÇOS URBANOS.

Protocolo: **Valor:** 7.000,00

Observação:

Município de Águas de Chapecó - SC, 12 de Junho de 2025

YAGO HOSS:08906881924
Assinado de forma digital por YAGO HOSS:08906881924
Dados: 2025.06.12 15:28:01 -03'00'

Yago Hoss
Controlador Interno

Última alteração:
1 / 1

PARECER JURÍDICO
Processo Licitatório nº 119/2025
Modalidade: Dispensa de Licitação

Ementa: Direito Administrativo. Licitações e Contratos. Contratação Direta. Dispensa ao processo licitatório fundamentada no art. 75, II, da Lei nº 14.133/2021. Aquisição de bens e serviços. Valor inferior aos limites legais. Tendo a contratação atendido aos requisitos de validade e aos preços regulares de mercado, é possível sua celebração na forma apresentada. Cabimento. Pela legalidade do procedimento.

I – Relatório

Foi solicitado parecer deste Setor Jurídico, na forma do art. 53 e do art. 72, III, da Lei nº. 14.133/2021, por intermédio do Setor de Compras, Contratos e Licitações, sobre o procedimento de gestão administrativa que visa à aquisição direta, mediante dispensa ao procedimento licidatatório, em razão de valor inferior aos limites legais, para **AQUISIÇÃO DE PEÇA AUTOMOTIVA,** para o caminhão de placa MDU7603, fundamentada no art. 75, II da Lei nº. 14.133/2021, a fim de atender as demandas da Secretaria Municipal de Obras e Serviços Urbanos, conforme especificações constantes no Termo de Referência.

É que merece ser relatado. OPINO.

II – Fundamentação

Preliminarmente, convém observar que a Lei nº. 14.133, de 1º de abril de 2021, ao regulamentar o art. 37, XXI, da Constituição Federal, especifica algumas exceções em que a licitação é dispensada, dispensável ou inexigível. Com relação à licitação dispensável, as hipóteses estão previstas no art. 75 da Lei nº. 14.133/21. Nesses casos, a licitação é viável, tendo em vista a possibilidade de competição entre dois ou mais interessados. Todavia, o legislador elencou determinadas situações em que a licitação pode ser afastada, a critério do administrador, para atender o interesse público de forma mais célere e eficiente.

Nos moldes previstos no artigo 75, II, da Lei nº 14.133/21, com atualização de valores dada pelo Decreto 12.343, de 30 de dezembro de 2024, a licitação será dispensável quando a aquisição envolva o emprego de recursos inferiores a R$

62.725,59 (sessenta e dois mil setecentos e vinte e cinco reais e cinquenta e nove centavos), no caso de outros serviços e compras.

Sabe-se que cabe ao administrador fazer a análise do caso concreto, com relação ao custo-benefício desse procedimento, levando-se em conta o princípio da eficiência e o interesse público que a contratação direta proporciona.

Contudo, ainda que se trate de contratação direta, faz-se necessária a formalização de um procedimento que culmine na seleção da proposta mais vantajosa e celebração do contrato. A nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos traz um procedimento especial e simplificado para seleção do contrato mais vantajoso para a Administração Pública, assim, como o Decreto Municipal nº 84/2022, que dispõe sobre a dispensa de licitação de que trata a Lei nº. 14.133/21, com a finalidade de dotar de maior transparência os processos de aquisição de menor valor.

No caso em comento, busca-se a aquisição de bens, cuja justificativa encontra-se inicialmente nos Documentos de Formalização da Demanda nº 32/2025, elaborado pelo Assessor de Planejamento, Sr. Felipe Dai Prai.

O Termo de Referência nº 06/2025, juntado aos autos, apresenta o conjunto de elementos necessários e suficientes para caracterização do objeto, com especificação clara e precisa, justificativa da contratação, fundamentação legal, modalidade da licitação, tipo de licitação, especificação técnica e quantidade dos itens, prazo e local de entrega, as condições de recebimento, o valor estimado das obrigações das partes envolvidas, controle de fiscalização do serviço, pagamento, dos impedimentos, reajuste, proteção de dados, sanções administrativas e demais aspectos pertinentes para garantir que o objeto atenda as demandas do órgão requisitante.

O Estudo Técnico Preliminar (ETP) está disciplinado no art. 6º, XX, e art. 18, §1º e §2º da Lei n° 14.133/2021:

> XX - estudo técnico preliminar: documento constitutivo da primeira etapa do planejamento de uma contratação que caracteriza o interesse público envolvido e a sua melhor solução e dá base ao anteprojeto, ao termo de referência ou ao projeto básico a serem elaborados caso se conclua pela viabilidade da contratação.

Desta feita, analisado o Estudo Técnico Preliminar n.º 02/2025, observa-se que o mesmo observou a legislação aplicável.

A jurisprudência do TCE/SC aponta para a necessidade de se realizar pesquisa de preços da maneira mais ampla possível, de modo a verificar a compatibilidade das propostas apresentadas pelos licitantes com os preços de mercado, preferencialmente obtida junto aos órgãos da Administração Pública e, de forma complementar, junto às demais fontes. No caso em tela, o preço máximo admitido para a presente aquisição tomou por referência ampla pesquisa de preços, que foi efetivada na forma do art. 23 da Lei nº. 14.133/21, mostrando-se satisfatória. O preço máximo total

estimado para a aquisição se apresenta inferior ao limite estabelecido no artigo 75, II, da Lei nº. 14.133/21.

Em atenção ao comando legal que determina a verificação de existência de recursos financeiros previamente à realização da contratação, consta nos autos que há previsão de crédito orçamentário para suportar tal despesa, nos termos do art. 72, II, da Lei nº. 14.133/21.

A proposta e os documentos da empresa constam no processo, e a Administração verificou e atestou as condições de habilitação da empresa para a contratação, não havendo registro de impedimento.

As documentações reminiscentes às regularidades fiscais, trabalhista, previdenciária, FGTS, Recuperação Judicial e Extrajudicial, bem como as relativas à habilitação jurídica, pertinentes, estão devidamente instruídas, estando e aptas à contratação da empresa, nos termos dos art. 68 e 72, incisos I a VIII da Lei nº 14.133/21.

Consigne ainda a juntada de parecer técnico do órgão de Controle Interno, na forma do Decreto Municipal nº 184/2024, considerando regular o andamento do feito até a presente fase.

Por derradeiro, frise-se que este Setor Jurídico não detém conhecimento especializado nem competência legal para avaliar as questões técnicas levantadas no processo em análise. Tais atribuições cabem ao setor técnico, ao qual compete a apuração das alegações e dos fatos ora levantados.

III – Conclusão

Ante o exposto, nos termos do art. 53, caput e §4º, da Lei nº 14.133/2021, este Setor Jurídico manifesta-se pela legalidade do processo de contratação direta fundamentado no art. 75, II, da Lei nº. 14.133/2021 c/c §2º do art. 2º do Decreto Municipal nº 084/2022, opinando, assim, pelo regular prosseguimento do feito, não vislumbrando impedimento à contratação direta, ficando a decisão de mérito acerca da conveniência, oportunidade, necessidade e viabilidade orçamentária a cargo da autoridade consulente, haja vista, a *priori* não se vislumbrar quaisquer óbices jurídicos ao prosseguimento do processo licitatório.

É o parecer. *Sub censura.*

Retornem os autos ao Setor de Compras, Contratos e Licitações.

Águas de Chapecó, 13 de junho de 2025.

Mauro Laércio Carvalho de Medeiros
Advogado Público Municipal